

	Apresentação de relatório de comercialização	Nº 02/2019 VERSÃO 1.0
INVESTIMENTOS PRODUTIVOS DA MEDIDA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA DA PRIORIDADE 2		

I – Objetivo

A presente orientação visa clarificar o universo de operações/beneficiários aos quais é exigível “relatório de comercialização independente”, bem como esclarecer as condições a considerar na validação do mesmo como documento de suporte às candidaturas no setor da aquicultura.

II – Enquadramento

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP prevê no artigo 46.º n.º 2, sob a epígrafe “Condições gerais” que:

«2. Para efeitos do presente artigo, os empresários que ingressem no setor devem apresentar um plano empresarial e, sempre que o custo dos investimentos seja superior a 50 000 EUR, um estudo de viabilidade, incluindo uma avaliação do impacto ambiental das operações. O apoio ao abrigo do presente capítulo só é concedido se tiver sido claramente demonstrada, num relatório de comercialização independente, a existência de boas perspetivas de mercado sustentáveis para o produto.»

Por sua vez, artigo 7.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, aprovado em anexo à Portaria n.º 50/2016, de 23 de março, alterada pela Portaria n.º 214/2016, de 4 de agosto e pela Portaria n.º 305/2018, de 27 de novembro, estabelece, sob a epígrafe “Elegibilidade dos beneficiários”, que:

«1 — Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que demonstrem deter capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 13.º

2 — Adicionalmente ao disposto no número anterior, apenas são elegíveis os beneficiários que:

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR	 A GESTORA: Teresa Almeida	09-05-2019 Página 1 de 4
---	--	---

	Apresentação de relatório de comercialização	Nº 02/2019 VERSÃO 1.0
INVESTIMENTOS PRODUTIVOS DA MEDIDA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA DA PRIORIDADE 2		

- a) *Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;*
- b) *Detenham licença de exploração, no caso de modernização de estabelecimentos existentes;*
- c) *Detenham autorização para a alteração do estabelecimento, nos casos aplicáveis;*
- d) *Comprovem a propriedade do terreno e ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis;*
- e) *Sendo empresas aquícolas em início de atividade e propondo -se realizar investimentos produtivos:*
- i) *Demonstrem, mediante relatório de comercialização independente, a existência de boas perspectivas de mercado sustentáveis para o produto;*
 - ii) *Apresentem plano empresarial e, quando o investimento seja superior a €50000, um estudo de viabilidade, incluindo uma avaliação ambiental da operação.*

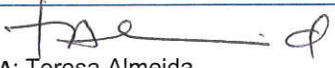
III – Sentido e alcance da exigência de Relatório de Comercialização Independente

O n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento FEAMP começa por referir: «*Para efeitos do presente artigo, os empresários que ingressem no setor devem apresentar (...)*».

Significa isto que **o legislador europeu circunscreveu às novas empresas aquícolas as exigências previstas nesta norma.**

Assim, quando mais adiante o legislador refere «*O apoio ao abrigo do presente capítulo só é concedido se tiver sido claramente demonstrada, num relatório de comercialização independente, a existência de boas perspectivas de mercado sustentáveis para o produto*», **está obviamente a restringir também a exigência desse relatório a novas empresas aquícolas** que, por estarem em início de atividade, apresentam maior risco de concretização dos objetivos associados ao financiamento público, dentre os quais o aumento da produção aquícola.

Por outro lado, porque apenas faz sentido exigir-se a comprovação de boas perspectivas de mercado para um produto quando esteja em causa um investimento no domínio da produção, não pode senão concluir-se que a apresentação de relatório de comercialização independente **apenas é exigível aos beneficiários que apresentem candidatura no domínio dos**

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR	 A GESTORA: Teresa Almeida	09-05-2019 Página 2 de 4
---	--	---

	Apresentação de relatório de comercialização	Nº 02/2019 VERSÃO 1.0
INVESTIMENTOS PRODUTIVOS DA MEDIDA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA DA PRIORIDADE 2		

investimentos produtivos e não àqueles que se candidatem aos domínios da inovação e dos serviços de aconselhamento às explorações aquícolas, ainda que sejam novas entidades no setor.

Com a exigência de que aquele relatório de comercialização seja independente, **visa o legislador afastar a hipótese de ser o próprio beneficiário a justificar as boas perspectivas de mercado para o produto** que constitui objeto do investimento candidatado. Nesse sentido, deve a entidade emitente do relatório ser distinta e independente do beneficiário e estar habilitada a realizar planos de negócios, estudos de viabilidade económica e estudos de mercado.

No fundo, o objetivo da norma é o de assegurar que os apoios aos investimentos produtivos na aquicultura contribuem, de facto, para um objetivo realista e realizável de aumento da produção aquícola, não sendo colocados à disposição de novas empresas e projetos de viabilidade e sustentabilidade duvidosa, assentes em simples palpites e numa partilha de riscos com o Estado.

A regulamentação específica da medida de apoio ao desenvolvimento sustentável da aquicultura, aprovada pela Portaria n.º 50/2016, e respetivas alterações, **visou tão somente reproduzir no ordenamento jurídico nacional, com o mesmo sentido e alcance, a aludida regra europeia** que, pela sua natureza, como vimos, nem poderia assumir contornos de maior exigência do que os previstos no Regulamento FEAMP.

Em suma, quer a parte final do artigo 46.º n.º 2 do Regulamento FEAMP, quer o artigo 7.º, n.º 2, alínea e) do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, **visam garantir que apenas são apoiáveis investimentos produtivos por novas empresas aquícolas quando as mesmas demonstrarem, com recurso a relatório independente, a existência de boas perspectivas de comercialização da sua produção.**

IV – Apresentação e validação do relatório de comercialização

Tendo presente o enquadramento detalhado nos pontos anteriores clarifica-se o seguinte:

1. O relatório de comercialização é uma peça obrigatória do processo de candidatura quando se trata de investimento produtivo na aquicultura, apresentado ao abrigo da medida Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, por empresários que ingressem no setor;

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR	 A GESTORA: Teresa Almeida	09-05-2019 Página 3 de 4
--	---	---------------------------------

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

 PROGRAMA OPERACIONAL MAR 2020	Apresentação de relatório de comercialização	Nº 02/2019 VERSÃO 1.0
INVESTIMENTOS PRODUTIVOS DA MEDIDA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA DA PRIORIDADE 2		

2. O relatório de comercialização pode ser validado pela entidade responsável pela análise da candidatura quando reúna as condições seguintes:
- a) É elaborado por uma entidade externa ao beneficiário;
 - b) Demonstra a existência de boas perspectivas de mercado sustentáveis para o produto em causa na candidatura;
 - c) Encontra-se devidamente datado e assinado pelo seu autor, devidamente identificado;
 - d) Constitui uma peça independente da memória descritiva da candidatura.

 REPÚBLICA PORTUGUESA MAR	 A GESTORA: Teresa Almeida	09-05-2019
		Página 4 de 4